

LEI FEDERAL Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)

23. Sistema capitalista de combate ao narcotráfico

Esse sistema surge a partir de uma concepção moderna de combate às organizações criminosas ligadas ao narcotráfico, de tal forma a dificultar o capital delas por meio do Pacote anticrime.

Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a **apreensão e outras medidas assecuratórias** nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam PRODUTO do crime ou constituam PROVEITO dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Observe que, nesse caso, o juiz não vai agir de ofício, mas sim por meio de provocação, podendo ser do Ministério Público, do assistente de acusação ou da autoridade policial.

Com relação a apreensão e outras medidas assecuratórias, tem-se essas medidas descritas no Código de Processo Penal. Ademais, observe que elas podem ser decretadas, seja na investigação, seja durante a instrução processual penal.

Obs.: no trecho “nos casos em que haja suspeita...” observe que a lei não exige prova cabal, sendo suficiente apenas a suspeita.

Exemplo: uma busca e apreensão de um indivíduo que possua muitos bens e muito dinheiro em sua conta ou em casa se torna suficiente para obter a suspeita, tendo em vista que esse mesmo indivíduo não tem fonte justificável para esses bens. Com isso, diante da grande possibilidade de que esses bens sejam ligados ao tráfico, a medida cautelar surge com o intuito de proteger o Estado ou até mesmo indenizar algumas vítimas diretas dessa infração, caso existam.

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não, dos crimes definidos nesta Lei será IMEDIATAMENTE comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.

Os bens apreendidos, nesse caso, não precisam ser utilizados habitualmente na prática do tráfico em si, isto é, mesmo que eles não sejam utilizados para a prática habitual eles serão apreendidos.

Além disso, é importante ressaltar que a circunstância no art. 61 é diferente da circunstância do art. 60-A, por exemplo, tendo em vista que os bens são apreendidos diretamente pelo delegado em situação de flagrância. Somente depois, de forma imediata, que o juiz será comunicado acerca da apreensão.

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

Esse dispositivo define a reutilização dos bens pelos órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária, a fim de sanar um interesse público. Nessa perspectiva, depreende-se que a utilização desses bens é mais benéfica, tendo em vista que a sua inutilidade apenas serviria para que eles se desgastam e não cumprissem uma função.

Por fim, o juiz pode ouvir o Ministério Público e determinar a prévia avaliação desses bens e, a partir disso, permitir que os órgãos de polícia utilizem esses bens.

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Nesse caso, o Detran será responsável por emitir um documento provisório para a utilização desse móvel, por exemplo. Ademais, atente-se à informação de que o órgão não tem a obrigação de pagar as multas ou tributos referentes ao automóvel.



10m

DIRETO DO CONCURSO

67. (PM-MT/2021/PM-MT/SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR) A Lei n. 11.343/2006, na sua redação atualizada, prevê que veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros bens apreendidos nas ações de repressão aos crimes relacionados com o tráfico ilícito de drogas, mediante autorização judicial, sem prejuízo de outras providências, poderão ser usados por órgãos

- a. do Poder Judiciário.
- b. de polícia judiciária, militar e rodoviária.
- c. do Ministério Público.
- d. do Sistema Único de Saúde.
- e. do Poder Legislativo.



Para responder a essa questão, é importante se fundamentar no art. 61, que define a utilização dos bens apreendidos pela polícia judiciária, militar e rodoviária.

68. (ADAPTADA/FUMARC/2021/PC-MG/ESCRIVÃO DE POLÍCIA I) A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos na Lei 11.343/06 será comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente, quando da conclusão do Inquérito Policial



Conforme supracitado no § 4º, do art. 61, é importante que a comunicação com o juiz seja imediata, podendo a autoridade de polícia apreender em situação de flagrância, mas devendo esta comunicar o juiz imediatamente.

GABARITO

67. b

68. E

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Fontes.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
